

***O Processo Penal Brasileiro como o navio negreiro moderno: uma análise do racismo estrutural no instituto da busca pessoal e da atitude suspeita***

*The Brazilian criminal procedure as the modern slave ship: an analysis of structural racism in the institute of personal search and suspicious attitude*

*El proceso penal brasileño como el buque negrero moderno: un análisis del racismo estructural en el instituto de la búsqueda personal y de la actitud sospechosa*

Agnes Pauli Pontes de Aquino<sup>1</sup>  
Universidade Estadual da Paraíba,

Heitor Veras dos Santos Bezerra<sup>2</sup>  
Universidade Estadual da Paraíba

Leticia Coelho Crispim<sup>3</sup>  
Universidade Estadual da Paraíba

Submissão: 30/09/2023  
Aceite: 21/12/2023

### **Resumo**

O artigo em questão analisa de forma crítica o racismo estrutural presente na Atitude Suspeita, um elemento central do Código de Processo Penal brasileiro. Ao mergulhar nos aspectos históricos do racismo enraizado nas instituições brasileiras, o texto explora como essa influência política e social é capaz de moldar a mentalidade dos agentes de segurança pública durante abordagens e buscas pessoais. Destaca-se como a discriminação racial historicamente arraigada se reflete nas práticas cotidianas das autoridades, levantando questionamentos sobre a equidade e justiça no tratamento dos cidadãos. A pesquisa busca, assim, conscientizar sobre a necessidade de reformas legais e políticas que enfrentem o racismo sistêmico, que visem garantir uma aplicação da lei

mais justa e igualitária para todos os indivíduos, independentemente de sua origem étnica ou racial.

### Palavras-chave

Processo Penal – Criminologia – Atitude Suspeita – Busca Pessoal – Racismo Estrutural.

### Abstract

This article critically analyzes the structural racism present in the Behavior, a central element of the Brazilian Criminal Procedure Code. By delving into the historical aspects of racism deeply rooted in Brazilian institutions, the text explores how this political and social influence can shape the mindset of law enforcement agents during stops and personal searches. It highlights how historically entrenched racial discrimination is reflected in the daily practices of authorities, raising questions about equity and justice in the treatment of citizens. The research aims to raise awareness of the need for legal and policy reforms that address systemic racism, with the goal of ensuring a more fair and equitable application of the law for all individuals, regardless of their ethnic or racial background.

### Keywords

Criminal Procedure – Criminology – Suspicious Attitude – Personal Search – Structural Racism.

### Resumen

El artículo en cuestión analiza de manera crítica el racismo estructural presente en la Conducta Sospechosa, un elemento central del Código de Procedimiento Penal brasileño. Al sumergirse en los aspectos históricos del racismo arraigado en las instituciones brasileñas, el texto explora cómo esta influencia política y social puede moldear la mentalidad de los agentes de seguridad pública durante los controles y las búsquedas personales. Se destaca cómo la discriminación racial históricamente arraigada se refleja en las prácticas diarias de las autoridades, planteando preguntas sobre la equidad y la justicia en el trato a los ciudadanos. La investigación tiene como objetivo concienciar sobre la necesidad de reformas legales y políticas que aborden el racismo sistémico, con el objetivo de garantizar una aplicación más justa y equitativa de la ley para todas las personas, independientemente de su origen étnico o racial

### Palabras clave

Proceso Penal – Criminología – Actitud Sospechosa – Búsqueda Personal – Racismo Estructural.

### Sumário

Introdução – Percurso histórico do processo penal: formação, evolução, desafios e perspectivas – O racismo estrutural brasileiro – A manutenção do racismo estrutural brasileiro por meio do processo penal: uma análise do instituto da busca pessoal e da atitude suspeita – Conclusão

### Introdução

A Criminologia e o Direito Processual Penal, ao se entrelaçarem no contexto brasileiro, lançam luz sobre uma questão crucial e alarmante: a recorrência de práticas discriminatórias e racistas no âmbito das abordagens policiais, especialmente no

procedimento de busca pessoal, também chamada de *abordagem pessoal*, como delineado pelo Artigo 244 do Código de Processo Penal brasileiro. Este fenômeno inquietante ressoa com o tema central desta pesquisa: "A Manutenção do Racismo Estrutural Brasileiro por Meio do Processo Penal: Uma Análise do Instituto da Busca Pessoal e da Atitude Suspeita".

O problema posto à mesa é nítido: os dados revelam que, de forma alarmante, pessoas negras são desproporcionalmente constrangidas e ameaçadas em comparação com pessoas brancas durante as abordagens policiais. Essa disparidade sugere uma reflexão contundente sobre a possível perpetuação de práticas institucionais racistas nos procedimentos policiais, afinal, ao realizar uma busca pessoal fundada pela atitude que entende suspeita, poderíamos considerar a raça um critério determinante da sua escolha?

Diante desse cenário, as hipóteses que norteiam esta pesquisa são nitidamente circunscritas: a sociedade brasileira carrega consigo traços de racismo enraizado, e é factível que suas instituições, incluindo as forças policiais, reflitam e reproduzam esse comportamento prejudicial. Não obstante, o processo penal brasileiro careceu de normatizar quais os critérios legais de uma fundada suspeita, mas pergunta-se se tal normatização seria o suficiente para mudar a realidade a seguir exposta.

Referente aos objetivos desta pesquisa: busca-se uma compreensão aprofundada das razões subjacentes à natureza racialmente discriminatória das abordagens policiais, particularmente em relação ao tratamento diferenciado e à percepção de fundada suspeita. Para isso, muito além da busca pelos reais motivos da manifestação racista nos procedimentos realizados no policiamento ostensivo, faz-se necessário compreender os institutos na norma processualística a fim de averiguar a precisão de seus ditames, para que se possa compreender a eficácia e mensurar o alcance fatídico da legislação vigente.

A relevância dessa investigação é indiscutível, pois permeia a necessidade premente de compreender e enfrentar o racismo estrutural no Brasil. Este trabalho está direcionado não apenas a acadêmicos e juristas, mas também à sociedade em geral, pois visa contribuir para a conscientização e transformação de um sistema que impacta diariamente a vida de muitos brasileiros, especialmente os pertencentes a minorias étnicas. A opinião pessoal dos autores, imbuída de uma visão comprometida com a igualdade racial, ressoa na constatação de um flagrante discrepância no comportamento

policial em relação a brancos e negros, motivando-nos a aprofundar essa análise e promover uma sociedade mais justa e igualitária.

## **Percurso histórico do processo penal: formação, evolução, desafios e perspectivas**

### **A displicência processual: o descompasso normativo pretérito à legislação processual penal**

Após a Proclamação da Independência no ano de 1822 por D. Pedro I, foi necessário que o país se organizasse administrativamente e estruturalmente. Assim, ainda regido por um regime monárquico, a primeira Constituição do Brasil foi promulgada no ano de 1824. Duas características interessantes a serem destacadas dessa Carta Magna são: foram definidos quatro Poderes à época, já que foi instituído o chamado Poder Moderador; e ela vigorou por 65 anos, feito que as outras Cartas Magnas brasileiras não ficaram nem próximas de alcançar. (Silva, 2011)

Na referida Constituição, inciso XVIII do artigo 179, determinou-se como urgente organizar o legislativo para sancionar um Código Penal. Por conseguinte, em 1830, surgiu o primeiro Código Penal brasileiro com um ideal de substituir as Ordenações do Reino. Em seguida, já em 1832, foi criado o Código de Processo Penal de Primeira Instância, com a tentativa de haver uma organização em relação aos procedimentos do processo.

Seguindo a linha temporal, em 1890, após a Proclamação da República, foi publicado um novo Código Penal. Entretanto, continuou-se a utilizar o Código de Processo Penal do Império, já que não houve preocupação em realizar a sua atualização. É imperativo destacar esse descompasso entre as criações e renovações dos Códigos Penais e Processuais Penais: além do lapso de 2 anos sem existir uma norma procedimental para o cumprimento da pena quando promulgado o Código Penal de 1830, a falta de atualização após mudança de regime político também é um sinal alarmante. (Carvalho, 2012)

Pelo contrário, foi delegado aos estados que fizessem Códigos estaduais de processo penal, que só tiveram o uso cessado na década de 1930. Essa manifestação do desinteresse jurídico e político do Estado e do Legislativo com a esfera processual penal aparenta uma tradição de displicência estrutural brasileira, sendo que a história já foi suficientemente capaz de alarmar a esse fato.

## A origem autoritária do atual código de processo penal do Brasil

No ano de 1937, Vargas implantou um regime ditatorial que ficou conhecido por Estado Novo. Com isso, surge a Constituição de 1937, com características eminentemente fascistas, concentrou-se o poder nas mãos do Chefe do Executivo, enquanto o Congresso foi dissolvido. É nesse contexto que é criado o Código de Processo Penal de 1941, não devido a uma preocupação genuína de Vargas com os procedimentos penais, mas como parte de sua estratégia de centralização do poder. Era necessário unificar a legislação processual penal, anteriormente fragmentada em níveis estaduais.

Ele foi substancialmente redigido pelo então Ministro da Justiça da época, Francisco Campos, que mais tarde seria o autor do AI-1, um ato institucional relacionado ao Golpe Militar de 1964. Francisco escolheu basear-se no *Codice Rocco di Procedura Penale*, criado em 1930 pela Itália sob regime fascista de Mussolini, para o desenvolvimento do referido Código de Processo Penal brasileiro. Com uma natureza inquisitória, o código italiano inspirou o caráter autoritário que ele adotou e perpetuou ao longo de mais de sete décadas.

Mesmo com o impacto da Constituição Cidadã e seu amplo rol de garantias processuais penais para o efetivo devido processo legal, o CPP/41 carrega os efeitos de ter surgido em um momento da história violento e autoritário. Esse desalinhamento sinistro entre a Carta Magna e a legislação processual penal precisa ser denunciado, porque, não por acaso, há doutrinadores que defendem que, devido à existência dos princípios processuais e o devido processo legal, o nosso sistema tenha caráter *inquisitivo garantista*.

Portanto, conclui-se com o pensamento amadurecido pelo jurista e professor Marco Aurélio Nunes da Silveira:

O desalinhamento da legislação processual penal de Getúlio Vargas com a Constituição de 1988 precisa ser denunciado. Todos precisam saber que o Código do Estado Novo representa uma cópia do Projeto Rocco, que foi apresentado na Itália, em 1930, para atender ao anseio de recrudescimento político. Os fascistas usaram politicamente o processo penal para perseguir dissidentes. (Silveira, 2015)

### O artigo 244 do código processual penal: a busca pessoal baseada na fundada suspeita

É imperativo destacar o valor que o presente tópico possui para toda a conjuntura deste artigo, uma vez que a compreensão dos conceitos e a identificação

objetiva dos elementos presentes no dispositivo processual irão elucidar e balizar o molde perfeito que o agente de segurança pública deve seguir no procedimento administrativo. Sobre tal importância, nesse sentido, o relatório sobre dados referente aos alvos de abordagem produzido pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) *por que eu?* aduz:

A abordagem policial é tida como um dos mais importantes instrumentos de operacionalização das atribuições da polícia no país. Além de funcionar como um filtro para a atuação de outras instituições do sistema de justiça criminal, ela também é considerada o principal mecanismo de controle do crime e de garantia da manutenção da ordem social. (*por que eu?* 2022. p.18)

Examinada a importância do instituto, é imperioso salientar que, além de se tratar de um procedimento padrão e cotidiano, dada sua grande incidência, também é um forte instrumento para obtenção de provas materiais em sede de apuração delituosa das infrações penais. Em muitos casos, é o único meio viável de concretizar uma prisão em flagrante.

Por fim, cabe ressaltar que, muito embora seja reconhecida como prática procedimental, seus moldes e objetivos precisam estar bem traçados evitando eventuais lesões a direitos, – uma vez que se trata de um cerceamento temporário – ou, criando situações arbitrárias, gerando um cenário perfeito para deslegitimação do aparato policial e potenciais conflitos comunitários.

### Da Busca Pessoal e os Elementos que a compõem

O Instituto da Busca Pessoal está positivado nos artigos 240, § 2º e 244 do Código de Processo Penal brasileiro, sendo o procedimento administrativo que o agente de segurança pública dotado do poder de polícia utiliza para abordar um sujeito sob pretexto fundada suspeita com o fim de demonstrar elemento ilícito para fins de prisão em flagrante, *ipsis litteris*:

**Art. 244.** A busca pessoal **independerá de mandado**, no caso de prisão ou quando houver **fundada suspeita** de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (Brasil, 1941) (Grifos nossos)

Outros diplomas legais, como o Código de Processo Penal Militar (CPPM), contém definições mais específicas do instituto da busca pessoal, um aspecto que recebeu menos ênfase no Código de Processo Penal comum. Este último, deixou a cargo

da doutrina especializada a tarefa de fornecer análises mais aprofundadas sobre o assunto.

De acordo com o CPPM (Decreto-Lei nº 1.002/1969), “a busca pessoal consistirá na procura material feita nas vestes, pastas, malas e outros objetos que estejam com a pessoa revistada e, quando necessário, no próprio corpo”. Essa definição implica que a busca pessoal poderá ser aplicada não apenas ao suspeito de um crime, mas, também, à vítima ou até mesmo a terceiros, sempre que o objetivo seja encontrar objetos e vestígios relacionados à infração penal sob investigação.

Embora o CPP não forneça definições detalhadas sobre a busca pessoal, ele esclarece no artigo 240 a existência de dois tipos de buscas: a domiciliar e a pessoal. No caso da busca domiciliar, a Constituição Federal (Brasil, 1988) em seu inciso XI do artigo 5º estabelece a necessidade de autorização judicial prévia, uma vez que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. Entretanto, no que se refere a busca pessoal, a autorização judicial mostra-se dispensável frente a uma “fundada suspeita” de que a pessoa porta objetos de corpo delito.

Logo, devido a facilidade e agilidade promovida pela dispensa da autorização judicial, esse instrumento administrativo é amplamente conhecido por tratar-se de procedimento corriqueiro da polícia ostensiva. Todavia, por fazer parte da rotina de milhares de pessoas em todo território nacional, é amplamente debatido, já que a população mais carente sofre com eventuais excessos, levando a situações vexatórias e até, em alguns casos, ameaças.

Em pesquisa no estado do Rio de Janeiro, Silvia Ramos e Leonarda Musumeci (2005, apud, Wanderley, G. A.), as pesquisadoras destacaram três tipos diferentes de abordagens: a abordagem em sentido amplo, aquelas praticadas a veículo automotor particular, a abordagem em sentido estrito, efetuadas em transeuntes a pé na rua pública e aquelas executadas em transporte coletivo.

A busca pessoal, ou busca em sentido estrito, é a regulada nos artigos 240, § 2º e 244 do Código de Processo Penal, ambos versando sobre as hipóteses de busca em casos que ficam subordinados à convicção do agente de segurança pública a identificação de uma “fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida

ou corpo de delito” (art. 244, CPP). Analisado o conceito de busca pessoal a legislação Processual Penal elenca alguns fundamentos para sua execução.

### *Da Fundada Suspeita*

Como visto anteriormente, a fundada suspeita está presente no artigo 244. O seu fundamento requer que o suspeito aparente esteja portando arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, tal como o parágrafo 2º do artigo 240 elucida, pontuando as alíneas *b*, *f* e *h* do parágrafo 1º do mesmo artigo. São consideradas fundadas razões para a realização da busca dos seguintes itens:

- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
  - f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
  - h) colher qualquer elemento de convicção.
- (Decreto-Lei Nº 3.689)

Torna-se um conceito abstrato, no qual, com base em um juízo discricionário, o policial deve investigar o civil com base em uma situação específica na qual existem indícios de que ele está com porte de objetos ilícitos. Mesmo se tratando de conceito amplo, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Habeas Corpus no voto proferido pelo Ministro Relator Rogério Schietti, elucidou:

1.Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a **existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.** (Resp. HC. Nº 158580-BA) (Grifos nossos)

Outrossim, apesar de reconhecer a ação policial como um mero juízo deliberativo que confere arbitrariedade e discricionariedade ao agente público, a execução da medida deverá basear-se essencialmente na maior riqueza de detalhes possível. Nesse sentido, ainda no mesmo voto, o relator preleciona: “O fato de **haverem sido encontrados objetos ilícitos** após a revista **não convalida a ilegalidade prévia**” (Resp. HC. Nº 158580-BA, item 4).

É fundamental ressaltar que as condições da fundada suspeita não são fixas, tampouco observacionais, o contexto fático pode surgir das mais diversas premissas, desde uma operação policial pré-determinada, como as *blitz*, até mesmo de uma



denúncia anônima. No entanto, a análise e ponderação do caso concreto precisa ser efetuada, assim entende o STJ:

**3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada** (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. **Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de “fundada suspeita” exigido pelo art. 244 do CPP.** (Resp. HC. Nº 158580-BA) (Grifos nossos)

Assim sendo, a fim de evitar que o agente público tome decisões de forma despótica, o óbice na deliberação se encontra, principalmente, na atenta observação feita pelo agente. Ele deve listar com precisão elementos objetivos que constatem o porte de itens ilegais, descrevendo, com riqueza de detalhes, o maior número de evidências possíveis e ponderando o contexto fático da situação.

#### *Da Posse ou Ocultação de Arma Proibida e outros Objetos Ilícitos*

O segundo elemento que fundamenta a busca pessoal, conforme destacado pela norma como acessório à fundada suspeita, é a posse ou ocultação de arma ou outros objetos ilícitos. Portanto, segundo critérios regulamentares, o que determina se um indivíduo está sujeito a uma busca justificada é, essencialmente, um comportamento que sugira a posse ou a ocultação de objetos ilícitos que possam configurar fato delituoso.

Salienta-se ainda que o critério pode ser relativizado, uma vez que, com exceção de casos de evidências comportamentais, como demonstrar medo, desconfiança ou pressa injustificada, muitos desses objetos podem passar despercebidos. Conforme dados da Secretaria de Segurança de São Paulo em 2020, menos de 1% dos mais de 12 milhões de *enquadros* resultaram em prisões em flagrante.

Em outras palavras, é incomum encontrar elementos que justifiquem ações legais durante essas abordagens, de acordo com informações das próprias autoridades policiais. Assim sendo, esse dispositivo processual concede poder deliberativo, ônus esse que, nas palavras do professor Aury Lopes Jr. (2012, p. 720, apud, Wanderley, G. A. 127), decorre de um *ranço autoritário*, uma mera suspeita do policial.

Sintetizando, a Busca Pessoal pode ser definida como uma abordagem policial ao civil, na qual, cerceando seu direito de ir e vir, de forma provisória, averigua os objetos

ao porte do transeunte, de forma a verificar a existência de itens ilícitos entre os carregados pelo suspeito. Essa ação ocorre normalmente durante operações específicas, não sendo esse elemento a regra.

### **A Busca Pessoal dos Direitos Individuais – Perdeu! Perdeu!**

Na realidade brasileira, não é raro deparar-se com experiências constrangedoras durante as buscas pessoais, como a revista em partes íntimas, violência verbal e física, tais como o uso de linguagem imprópria durante o procedimento ou até mesmo golpes ou aplicação de força desnecessários usados com o intuito de constranger a pessoa. Como apontam dados produzidos pelo IDDD:

O levantamento mostra que 89% das pessoas negras que passaram por abordagem policial relataram terem sofrido algum tipo de violência física, verbal ou psicológica. Para as pessoas brancas, o número é de 66,8%. (por que eu? 2022, IDDD)

Todas essas situações denotam a linha tênue existente para que a busca não seja conduzida de forma intrusiva. A partir de práticas inoportunas como essas suscetíveis de acontecer, confronta-se diferentes tipos de violação de princípios e direitos fundamentais retirados da Constituição Federal do Brasil.

Portanto, é premente destacar que a atividade ostensiva feita pela polícia, no que tange as abordagens, é ilegal por natureza, em diversos níveis, desde a fundamentação, pautada geralmente em critérios subjetivos vagos e de mera discricionariedade (como a fundada suspeita), bem como nos vícios de procedimento.

### *Direitos Individuais do Suspeito em Buscas Pessoais: Protegendo a Integridade e a Privacidade*

Apesar da busca pessoal ser uma ferramenta essencial para as autoridades na aplicação da lei e na investigação de crimes, é de extrema importância que essa prática seja realizada de forma apropriada e em conformidade com os direitos individuais dos suspeitos, com o propósito de preservar a integridade e a privacidade de todos os cidadãos. Nesse contexto, é fundamental garantir que as buscas pessoais sejam realizadas de maneira justa e dentro dos limites da legalidade.

Assim sendo, um dos princípios fundamentais que deve ser observado durante uma busca pessoal é o princípio da presunção de inocência, no qual determina-se que qualquer pessoa suspeita de cometer um crime é considerada inocente até que sua culpa seja comprovada além de qualquer dúvida razoável. Portanto, ao realizar uma busca

peçoal, as autoridades devem tratar o suspeito com dignidade e respeito, evitando ações que possam sugerir uma presunção automática de culpa (Silva, 2019).

Além disso, os suspeitos têm o direito de serem informados sobre os motivos da busca pessoal. Esse direito é primordial para garantir a transparência e a responsabilização das autoridades responsáveis pela busca (Santos, 2018). Os suspeitos têm o direito de saber os motivos pelos quais estão sendo revistados e sob quais fundamentos legais a busca está sendo realizada.

Outro direito de grande importância é o direito à integridade física e moral. As autoridades devem conduzir a busca pessoal de forma que não causem danos desnecessários ao suspeito, seja física ou psicologicamente. O uso de força excessiva ou humilhação durante a busca pessoal é inaceitável e pode ser considerado abuso de poder (Oliveira, 2017).

A privacidade é um direito fundamental que deve ser protegido durante uma busca pessoal, os suspeitos têm o direito de ter sua privacidade respeitada, e as autoridades devem tomar medidas para minimizar a exposição desnecessária de informações pessoais durante a busca. Isso inclui o respeito à integridade de documentos, dispositivos eletrônicos e outros objetos pessoais que possam estar sujeitos à busca.

Além disso, é importante observar que as buscas pessoais devem ser realizadas de acordo com a legislação vigente e dentro dos limites estabelecidos pela lei. Qualquer evidência obtida de forma ilegal ou em violação dos direitos do suspeito poderá e deverá ser considerada inadmissível em um processo judicial.

Em resumo, os direitos individuais do suspeito desempenham um papel crucial na garantia de que as buscas pessoais sejam conduzidas de maneira justa, ética e legal. A proteção da presunção de inocência, o direito à informação, a integridade física e moral, a privacidade e o cumprimento das leis são elementos essenciais para garantir que os direitos dos suspeitos sejam respeitados em todas as fases do processo de busca pessoal. O equilíbrio entre a aplicação da lei e a proteção dos direitos individuais é fundamental para uma sociedade democrática e justa.

## O racismo estrutural brasileiro

### Desvendando o conceito de raça e racismo

Do italiano *razza*, que por sua vez vem do latim *ratio*, a palavra raça originalmente teria sido utilizada para o sentido etimológico para qual foi criada: categoria e/ou espécie. No princípio utilizada na Zoologia e Botânica para classificação de animais e plantas, ela ganha outro sentido durante a Idade Média, remetendo à linhagem, descendência ou ancestralidade de um grupo de pessoas. É só então no tempo moderno que vemos ela ser utilizada, de fato, com o significado que ela carrega no mundo contemporâneo: uma classificação da diversidade humana a partir de um padrão de traços físicos. (Munanga, 2016)

Assim como representado ao longo da história, a palavra raça não pode ser classificada como um termo com significado inerte. Ainda hoje, o seu sentido e uso está inevitavelmente em movimento juntamente com os avanços sócio-históricos da sociedade. Como um conceito relacional, a política e a economia também são fatores capazes de compor e alterar o seu significado.

Adentrando nesse estudo por uma perspectiva histórica, volta-se para o Iluminismo. O movimento iluminista ocorrido no século XVIII trouxe consigo a utilização da razão como fonte de conhecimento e a ação dos indivíduos em sua realidade como fundamento. Nessa época, portanto, desenvolveu-se uma postura cientificista, com grande devoção à ciência e à rejeição da visão teocêntrica defendida pela Igreja. (Black, 2020)

A partir disso, o homem passou a ser não só alvo de todo o conhecimento, mas, também, o objeto de estudo. Nesse momento, iniciou-se a construção das ferramentas necessárias para uma espécie de comparação e classificação entre diferentes grupos humanos por meio de características físicas e culturais. (Black, 2020)

No século XIX, não à toa, aconteceria o que ficou conhecido como racismo científico, um agrupamento de prognósticos marcados pelo determinismo biológico e que propunham a raça como fator decretório para estabelecer distinções hierárquicas entre os grupos humanos. Duas das teorias que ficaram mais famosas foi a frenologia e a craniometria, que utilizavam características fisiológicas do crânio de cada raça para estabelecer um vínculo com particularidades comportamentais, morais e intelectuais dos indivíduos. (Almeida, 2019)

Arrematando, para corroborar com a ideia de que o conceito de raça é uma ideia essencialmente sócio-histórica, política e econômica, salienta-se os eventos ocorridos

na Segunda Guerra Mundial. O holocausto e genocídio característicos da época promovidos pela Alemanha nazista, reforçam a ideia dessa construção por meio do termo utilizado na época de a raça ariana ser superior. Logo, é uma ideia que não encontra sentido se não no âmbito socioantropológico, sem qualquer respaldo científico-biológico para sua utilização.

Seguindo esse raciocínio, encontra-se então a palavra utilizada para caracterizar a forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento: Racismo. (Almeida, 2019) Para tanto, antes de explorar a fundo seus aspectos, é necessário diferenciar o racismo do preconceito racial e da discriminação racial, devido a suas semelhanças com esses termos. De forma inteligível, o advogado e ex-ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania do Brasil, Silvio Luiz de Almeida, esclarece:

O preconceito racial é o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias. Considerar negros violentos e inconfiáveis, judeus avarentos ou orientais “naturalmente” preparados para as ciências exatas são exemplos de preconceitos.

A discriminação racial, por sua vez, é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados. Portanto, a discriminação tem como requisito fundamental o poder, ou seja, a possibilidade efetiva do uso da força, sem o qual não é possível atribuir vantagens ou desvantagens por conta da raça. Assim, a discriminação pode ser direta ou indireta.

A discriminação direta é o repúdio ostensivo a indivíduos ou grupos, motivado pela condição racial, exemplo do que ocorre em países que proíbem a entrada de negros, judeus, muçulmanos, pessoas de origem árabe ou persa, ou ainda lojas que se recusem a atender clientes de determinada raça.

[...] A discriminação indireta é marcada pela ausência de intencionalidade explícita de discriminar pessoas. Isso pode acontecer porque a norma ou prática não leva em consideração ou não pode prever de forma concreta as consequências da norma.

[...] Ainda sobre a discriminação, é importante dizer que é possível falar também em discriminação positiva, definida como a possibilidade de atribuição de tratamento diferenciado a grupos historicamente discriminados com o objetivo de corrigir desvantagens causadas pela discriminação negativa – a que causa prejuízos e desvantagens. Políticas de ação afirmativa – que estabelecem tratamento discriminatório a fim de corrigir ou compensar a desigualdade – são exemplos de discriminação positiva. (Almeida, 2019, p. 26-27)

Em síntese, o racismo, que se materializa através do preconceito e da discriminação, tem sua diferenciação por seu caráter sistêmico e estrutural. Seguindo essa linha, não se trata apenas de um julgamento ou atitude individual, ou de membros

específicos de grupos racionalmente caracterizados, e sim de um sistema que tem por característica uma segregação e estratificação racial que repercute nas searas cotidianas, políticas, econômicas a todo um grupo racial.

### Classificações do Racismo

Para melhor entendimento, nesse artigo aqui desenvolvido serão exploradas três concepções de racismo: a individualista, relacionada com a subjetividade; a institucional, relacionada com o Estado; e a estrutural, relacionada, principalmente, com a economia. Essa escolha foi baseada na argumentação e explicação desenvolvida no livro “Racismo Estrutural” já citado anteriormente, e será por ele que todo o pensamento será explanado.

Na primeira, o racismo é tratado como uma anormalidade, sendo um fenômeno ético-psicológico de caráter meramente individual ou coletivo, relativo a um grupo em específico de pessoas. Nela, portanto, não é possível se falar em uma sociedade racista, mas sim em um indivíduo ou em um grupo isolado de indivíduos racistas. Estaria esse conceito relacionado, dessa maneira, com uma falha na educação, respeito e conscientização do comportamento do sujeito. (Almeida, 2019)

É óbvio que esse aspecto é falho se observado o funcionamento das instituições de poder, nas quais podemos encontrar as benesses ou os malefícios adquiridos com base na raça. É por meio das instituições, igualmente, que são criadas as normas e proferidas as decisões que são capazes de delinear o comportamento humano socialmente adequado a toda uma estrutura social. É nessa perspectiva que se trabalha a segunda acepção, relacionada com o racismo institucional. Dessa ideia, Silvio Luiz de Almeida foi cirúrgico: (Almeida, 2019)

Assim, a principal tese dos que afirmam a existência de racismo institucional é que os conflitos raciais também são parte das instituições. Assim, o domínio de homens brancos em instituições públicas – o legislativo, o judiciário, o ministério público, reitorias de universidades etc. – e instituições privadas – por exemplo, diretoria de empresas – depende, em primeiro lugar, da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos.

[...] As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. Dito de modo mais direto: as instituições são racistas porque a sociedade é racista. (Almeida, 2019, p. 32, 38)

Por fim, como dito anteriormente, as instituições não são meramente uma materialização, como também uma perpetuação de uma ordem social. Logo, isso não se restringe apenas às instituições, mas a todas as relações sociais, políticas, econômicas e jurídicas de uma sociedade. Assim, levando em conta todo esse arcabouço estrutural envolvido, conclui-se denominando a terceira concepção: o racismo estrutural. Nesse sentido, o racismo seria um elemento integrante e característico da sociedade, e a palavra estrutural serviria, à vista disso, para qualificar a sua dimensão.

### Uma jornada através dos séculos: o racismo ao longo da história

O colonialismo europeu sempre teve, por si só, uma postura civilizadora e, por consequência, o julgamento da raça europeia como um parâmetro das questões éticas, morais, religiosas e físicas, por exemplo. Essa ideia etnocêntrica levou a práticas de dominação do europeu para com o povo africano e indígena, julgados como inferiores aos seus olhos.

Essa ideologia da superioridade da raça branca, à época, foi capaz de legitimar os mais de 300 anos de tráfico negreiro no Brasil. Estima-se que no período de 1550 até 1850, ano que foi publicada a Lei Eusébio de Queirós responsável por proibir esse tráfico, já haviam entrado cerca de 4 milhões de africanos em solo brasileiro para se tornarem escravos nas lavouras, fora os milhares que morreram nos navios negreiros devido as viagens degradantes. (Carvalho, 2012)

Não suficiente, somente 1888 é que foi sancionada a Lei Áurea brasileira, responsável por abolir a escravidão, feito esse, crucial destacar, que o Brasil foi o último país da América a lograr. A razão do retardamento dessa decisão se deu, principalmente, por conta do direito de propriedade, já que os escravos eram considerados propriedades privadas dos senhores. (Carvalho, 2012)

Contudo, não foi apenas o Brasil que teve problemas para se desvencilhar dos seus colonizadores. Muitos outros países colonizados ao longo da história também enfrentaram desafios semelhantes ao buscar a independência e a autodeterminação.

O Iluminismo, movimento já antes brevemente caracterizado nesse artigo, deve ser lembrado em razão da sua capacidade em inspirar tantos outros movimentos, inclusive os independentistas e abolicionistas nas Américas. Toda essa magnitude dada a razão, o desprendimento da visão teocêntrica e a defesa de uma reduzida intervenção do Estado evidenciou uma ideia na sociedade: a Liberdade.

Voltando-se a esse aspecto de liberdade trazido pelo movimento iluminista, pode-se fazer uma análise riquíssima de como ele foi influente para a Revolução Francesa ocorrida no século XVIII. Os ideais de *liberté, égalité et fraternité* defendidos por tal revolução e concretizados pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, cujo conteúdo garantia uma igualdade civil e jurídica e a possibilidade da destituição de governos considerados tirânicos, não alcançou a população francesa em relação às suas colônias. (Black, 2020)

A população que promoveu a mais importante luta contra o absolutismo e a materialização de uma Declaração com tal relevância, não seria capaz de reconhecer a liberdade e igualdade do povo negro haitiano. Uma emancipação organizada majoritariamente por escravizados, que durou por volta de 13 anos para se concretizar em razão da resistência da elite brancas francesa, e propunha a abolição da escravidão, contou com pouca representação após a Proclamação da Independência, já que houve ainda um imperador de origem francesa chamado Jean-Jacques Dessalines e restou a uma minoria mulata o comando da nova nação.

A Revolução Haitiana serve para exemplificar como os avanços sociais, políticos, econômicos e jurídicos na mentalidade da sociedade europeia só iriam abranger a sua raça. A raça negra e até indígena da época, pensados como seres inferiores, não seriam alcançados por essas mudanças. De forma análoga, na atualidade ainda é moroso fazer com que todas as boas mudanças cheguem à todas as parcelas da população e, em específico para o artigo, aos negros.

Como direito positivado pela Constituição Federal em seu artigo 205, a educação é um direito de todos. Contudo, ainda existia uma lacuna descomunal para que a população negra alcançasse o ensino superior público, por exemplo. Uma das medidas adotadas pelo Estado foram às ações afirmativas por meio das cotas. Essa decisão resultou ainda na discussão do mito da democracia racial, uma questão relativa a alcançar igualdade entre todos e a meritocracia. (Brasil, 1988)

### **As instituições e a mentalidade racista**

Conforme evidenciado anteriormente, as instituições não se limitam à sua manifestação física, elas também dão alicerce à continuidade de uma estrutura social racista. Sob essa ótica, nenhuma instituição está isenta de reproduzir tal fato, em especial, imperioso destacar, o Estado. Sobre isso, o jurista Silvio Luiz de Almeida elucida:



Uma vez que o Estado é a forma política do mundo contemporâneo, o racismo não poderia se reproduzir se, ao mesmo tempo, não alimentasse e fosse também alimentado pelas estruturas estatais. (Almeida, 2019, p. 69)

O Estado é capaz de impor um regime escravista, nazista ou do *apartheid*. De forma contundente, em relação a esses regimes abertamente racistas, o direito atua como fator indutor de uma legalidade, irrefutabilidade e da racionalidade ao que está ocorrendo. Neste contexto, vê-se isso na prática ao longo da história:

A escalada do nazismo contou com as Leis de Nuremberg, de 1935, que retiraram a cidadania alemã dos judeus e marcaram o início oficial do projeto estatal antissemita, dentre outras coisas.

Na África do Sul, o *apartheid* foi estruturado por um grande arcabouço legal, dentre as quais merecem destaque a Lei da Imoralidade, de 1950, que criminalizava relações sexuais interracialis; a Lei dos Bantustões, de 1951, que determinava que negros fossem enviados para territórios conhecidos como *homelands* ou *bantustões*, e a lei da cidadania da pátria negra, de 1971, que retirava dos moradores dos bantustões a cidadania sul-africana. (Almeida, 2019, p. 113)

Somado a isso, o direito ainda foi utilizado como um instrumento restritivo dos direitos dos negros ao longo da história:

Nos regimes colonialistas, o *Code Noire*, que significa “Código Negro”, concebido em 1685 pelo jurista francês Jean-Baptiste Colbert, foi central para disciplinar a relação entre senhores e escravos nas colônias francesas.

[...] Já nos Estados Unidos, até 1963, a segregação racial era oficialmente organizada pelas apelidadas Leis Jim Crow, um conjunto de normas jurídicas que estabelecia a separação entre negros e brancos no uso de bens e serviços públicos, como escolas, parques e hospitais, além de permitir que proprietários de estabelecimentos privados proibissem a entrada de pessoas negras. (Almeida, 2019, p. 113-114)

Nesse artigo, de maneira particular, busca-se entender, sabendo que o racismo é essencialmente inerente às instituições, quais seriam seus impactos no Sistema de Justiça Criminal e de Segurança Pública brasileiros.

### O Racismo Estrutural e o Sistema de Justiça Criminal Brasileiro

Retomando a ideia finalizada no tópico anterior, não seria demasiado inferir que as próprias instituições e seus agentes incorrem em práticas ou decisões racistas cotidianamente, afinal de contas, conforme visto, o racismo pode ser considerado um elemento essencialmente estrutural da sociedade.

Podendo se manifestar de diversas formas, desde uma disparidade ao verificar que os poderes da República são majoritariamente ocupados por homens de cor branca já que, de acordo com dados fornecidos pelo Senado Federal, apenas 24,3% dos deputados federais se autodeclaram negros (104 pardos e 21 negros)<sup>4</sup>, até as situações mais incompreensíveis de abordagens arbitrárias e brutais pautadas no critério racial.

Não obstante, é primordial comentar que, apenas em setembro de 2023, tomou posse em sua primeira sessão no plenário do Tribunal Superior Eleitoral a primeira mulher negra a se tornar membro do referido tribunal. Além da citada ministra Edilene Lôbo, os ministros Benedito Gonçalves e Kassio Nunes Marques são os únicos outros negros da Corte. (Peroni, 2023)

Já em relação ao Poder Legislativo, Poder este de quórum volumoso com seus atuais 594 membros, possui apenas 106 cadeiras ocupadas por pardos e negros. É no mínimo inquietante a proporção étnica na legislatura, principalmente considerando que o Brasil possui 54% dos seus 250 milhões de habitantes representados por pessoas negras, de acordo com dados do IBGE. (Prudente, 2020)

Diante da sobressaltante discrepância, torna-se pertinente o questionamento: onde se encontram essas pessoas e por que elas não ocupam cargos significativos nas instituições de poder? Será que a privação do alcance das pessoas negras foi capaz de perpetuar atitudes racistas nas instituições? Se no Sistema de Justiça Criminal Brasileiro a forma mais óbvia que o racismo se demonstrou foi que os cargos ocupados por negros não alcançam  $\frac{1}{4}$  das totalidades, mesmo com uma população majoritariamente negra, qual seria o impacto dessa realidade no Sistema de Segurança Pública?

### *O Impacto no Segurança Pública*

O racismo, enquanto fenômeno complexo e enraizado nas estruturas sociais, exerce influência significativa nas instituições que compõem o arcabouço estatal. Este tópico aborda os impactos do racismo estrutural sobre as instituições de segurança pública. A interação entre o racismo e as forças de segurança tem implicações profundas, afetando a equidade, a confiança pública e a eficácia dessas instituições.

Desde a abordagem arbitrária, justificada pela fundada suspeita, esta que, como apresentado, pode estar apenas baseada na cor da pele, até a grandes catástrofes protagonizadas pelos agentes de Segurança Pública são permeadas pelo racismo estrutural. Minorias étnicas e raciais frequentemente experimentam abordagens mais

agressivas e frequentes, sendo alvo desses preconceitos arraigados e sustentados por práticas e políticas das forças de segurança.

Um estudo feito pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), já citado anteriormente, revela dados importantíssimos para estabelecer alguns parâmetros sobre as abordagens policiais. A pesquisa foi realizada nos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro e ouviu 1.018 pessoas e concluiu que, das pessoas negras que passaram por abordagem policial, 89% relataram terem vivenciado algum tipo de violência policial (física, psicológica ou verbal). A taxa cai para 66,8% quando a mesma pergunta foi feita para pessoas brancas.

O grupo de pessoas negras entrevistadas relatou ainda uma maior incidência de revista nas partes íntimas ocorridas durante a abordagem: 42,4% contra 35,6% de pessoas brancas que relataram a mesma conduta. Cabe ressaltar que a pesquisa, porém, não faz distinção quanto ao gênero.

Esse característico excessivo uso da força, e um modo desproporcional, opressor e assediador de lidar com as abordagens, sobrevém na violação do Princípio da Dignidade Humana, dos Direitos Humanos e do Direito à Intimidade, como citado anteriormente. Além do impacto do abalo da confiança da comunidade nas instituições de segurança pública em razão dessa discriminação racial crônica, os indivíduos discriminados podem tornar-se relutantes em colaborar com as autoridades, denunciar crimes ou buscar ajuda policial, o que prejudicaria a eficácia do policiamento e a segurança da sociedade como um todo.

Em suma, os impactos do racismo estrutural nas instituições de segurança pública são vastos e multifacetados, minando os princípios de justiça, equidade e integridade. E, para que se possa iniciar a erradicar eficazmente esses problemas, é imperativo que as instituições de segurança pública e seus agentes reconheçam a existência de uma mentalidade racista na sua formação e prática diária.

#### *A evidência: Estudo de casos*

O objetivo central do presente tópico se limita à exposição de casos práticos de repercussão geral, a fim de ilustrar os vícios dos quais o racismo estrutural contamina as ações ostensivas das entidades policiais.

#### *Caso Genivaldo de Jesus*

O papel da polícia é, inquestionavelmente, garantir a segurança e a ordem pública, protegendo a vida e os bens dos cidadãos. Porém, ao longo da história, observam-se casos em que essa premissa é comprometida devido a abordagens policiais truculentas, que culminam em tragédias evitáveis e tensionam ainda mais a relação entre as forças de segurança e a sociedade. Um exemplo notório e perturbador é o caso de Genivaldo, um homem que perdeu a vida de maneira atroz devido a uma ação desmedida por parte de agentes da Polícia Rodoviária Federal (PRF).

Em um contexto no qual o uso excessivo da força se torna pauta em muitos países, principalmente após inúmeros casos de abusos policiais serem documentados e divulgados pelas redes sociais, o caso de Genivaldo se destaca pela sua natureza perturbadora. Segundo informações fornecidas no G1, o homem foi submetido a uma câmara de gás improvisada, criada por agentes da PRF utilizando spray de pimenta. A vítima, aprisionada nesse ambiente letal, teve sua vida ceifada de maneira dolorosa e inimaginável. Este episódio nos leva a questionar diversos aspectos:

- **Treinamento e Protocolos:** Como os agentes da PRF, que deveriam estar treinados para lidar com situações de conflito e agressão, recorrem a táticas tão brutais? Este acontecimento evidencia uma lacuna no treinamento e preparação dos agentes ou, possivelmente, na fiscalização e cumprimento dos protocolos estabelecidos.
- **Humanidade e Empatia:** O caso de Genivaldo lança luz sobre a necessidade de garantir que os agentes de segurança mantenham sua humanidade e empatia, mesmo diante de situações adversas. A tortura infligida à vítima é indicativa de uma desconexão profunda com os valores fundamentais dos direitos humanos.
- **Responsabilização:** Casos como esse reforçam a importância de sistemas robustos de responsabilização e transparência nas forças de segurança. Os agentes envolvidos nesse episódio devem ser devidamente responsabilizados, e medidas preventivas devem ser tomadas para garantir que tais ações não se repitam.
- **Relação com a Comunidade:** Para que a polícia possa realmente proteger e servir, é fundamental que exista confiança mútua entre as forças de

segurança e a comunidade. Incidências de abuso policial corroem essa relação e tornam a coexistência harmoniosa uma realidade distante.

O caso de Genivaldo é uma triste lembrança de que ainda se tem um longo caminho a percorrer no estabelecimento de uma força policial que opere com integridade, compaixão e respeito à vida humana. É imperativo refletir sobre o ocorrido, buscar aprender com os erros e trabalhar para construir um futuro em que tais tragédias sejam relegadas apenas ao passado.

### *Caso Família Alvejada por 80 Tiros*

O caso da família que teve seu carro alvejado por 80 tiros pelo Exército no Rio de Janeiro em 2019, é um exemplo de abordagem policial truculenta que resultou em morte e violação de direitos humanos. Esse episódio revela as tensões entre a segurança pública e a garantia da vida e da dignidade das pessoas, especialmente das populações negras e pobres que são mais vulneráveis à violência estatal.

Segundo o jornal O Povo, no dia 7 de abril de 2019 o músico e segurança Evaldo dos Santos Rosa, de 51 anos, dirigia seu carro com sua família para um chá de bebê quando foi surpreendido por uma rajada de tiros disparados por militares do Exército que faziam uma operação na região de Guadalupe, na Zona Norte do Rio. No carro estavam também sua esposa, seu filho de 7 anos, seu sogro e sua enteada. O sogro foi ferido no glúteo, mas os demais sobreviveram. Evaldo morreu na hora.

A matéria fornecida pelo mesmo jornal ainda detalha que os militares alegaram que confundiram o carro da família com o de dois criminosos que tinham atacado a patrulha momentos antes. No entanto, testemunhas e perícias contradisseram essa versão. Os moradores afirmaram que tentaram alertar os militares de que se tratava de um carro de família, mas eles não pararam de atirar. A perícia realizada pela Polícia Civil constatou que foram disparados mais de 80 tiros contra o veículo, sendo que 62 o atingiram.

O caso gerou indignação e protestos na sociedade civil, que denunciou o racismo e a impunidade das forças de segurança. Organizações de defesa dos direitos humanos criticaram a militarização da segurança pública e a proposta do presidente Jair Bolsonaro de isentar de culpa os policiais que matarem criminosos em situações de "medo ou surpresa". Bolsonaro demorou cinco dias para se pronunciar sobre o caso e

minimizou a responsabilidade do Exército, dizendo que “o Exército não matou ninguém” e que foi um “incidente”.

Dez dos 12 militares envolvidos no caso foram presos e acusados de homicídio qualificado, tentativa de homicídio qualificado e omissão de socorro. Eles foram julgados pela Justiça Militar, o que gerou questionamentos sobre a imparcialidade do processo. Em 2021, eles foram condenados a penas que variam entre cinco e 16 anos de prisão. A família de Evaldo recebeu uma indenização de R\$ 2 milhões da União, além de pensão mensal.

O caso dos 80 tiros é um exemplo trágico e emblemático das violências cometidas pelas forças de segurança no Brasil, especialmente contra as populações negras e pobres que vivem nas periferias das grandes cidades. Esse caso evidencia a necessidade de se repensar as políticas de segurança pública no país, com base em princípios democráticos e respeito aos direitos humanos.

## **A manutenção do racismo estrutural brasileiro por meio do processo penal: uma análise do instituto da busca pessoal e da atitude suspeita**

**“Ontem simples, fortes, bravos. Hoje míseros escravos, sem luz, sem ar, sem razão...”**

Durante as grandes navegações, com o tráfico marítimo negreiro, os africanos deixavam suas vidas e adentravam um navio com péssimas condições para um mundo desconhecido. Sem espaço próprio para dormir, sem refeições decentes, por vezes, até sem água, a profunda violação dos seus direitos básicos e humanos culminava com o fim da sua liberdade ao se tornar escravo.

De maneira análoga, atualmente o Processo Penal brasileiro tem sido o navio negreiro que transporta, todos os anos, milhares de negros a perda de sua liberdade. O modo com que a situação tem sido conduzida, tem feito com que os procedimentos penais estejam sendo utilizados como instrumentos de manutenção do racismo estrutural.

No ano de 2019, dados informados pelo Anuário de Segurança Pública apontaram que o Brasil possuía mais de 650 mil pessoas aprisionadas, dessas, quase 440 mil eram negros, um percentual de quase 70% da totalidade. Todavia, tais dados não são uma surpresa se acrescentar também a informação que, em 15 anos, a proporção de negros encarcerados aumentou em 14%, enquanto a de brancos reduziu em 19%. (Acayaba, et al. 2020)

Não por mera coincidência, os instrumentos penais têm sido o barco condutor dos negros até as suas restrições de direitos e liberdades e a ancora que estanca no racismo, fator que retardada a efetivação de direitos já normatizados. Esse ciclo infundável foi visto mais uma vez de maneira específica no Código de Processo Penal por meio do Instituto da busca pessoal e sua fundamentada suspeita.

### **A atitude suspeita e a busca pessoal por um viés racista**

A interseção entre a atitude suspeita e a busca pessoal revela um cenário intrincado onde o viés racial emerge como uma variável crucial. Os dados apresentados lançam luz sobre a desigualdade racial inerente nas interações com a segurança pública, eles indicam que 89% dos indivíduos negros relatam abordagens violentas, com a menção frequente à cor da pele em 45% desses incidentes.

Esta disparidade é amplificada pela subjetividade dos critérios que fundamentam a busca pessoal, um aspecto que se conecta diretamente ao artigo 244 do Código de Processo Penal (CPP), cuja vagueza deixa a execução da abordagem à discricionariedade do agente de segurança pública, neste sentido, pontua Aury Lopes Jr.:

Assim, a autoridade policial (militar ou civil, federal ou estadual) poderá revistar o agente quando houver “fundada suspeita”. Mas, o que é ‘fundada suspeita’? Uma cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que remete à ampla e plena subjetividade (e arbitrariedade) do policial. (Lopes Junior, p.824, 2020).

O cerne dessa questão reside no fato de que os agentes de segurança pública, muitas vezes, reproduzem comportamentos permeados por preconceitos raciais. A herança cultural de segregação que as pessoas negras enfrentam historicamente, fundamentada por todo o contexto histórico abarcado neste artigo, alimenta essa dinâmica, segundo Silva e Batista (2019):

O racismo institucional é um conceito que se refere à forma como as instituições públicas reproduzem e reforçam as desigualdades raciais na sociedade. Os autores afirmam que a violência policial no Brasil é um exemplo de racismo institucional, pois afeta de forma desproporcional a população negra, especialmente os jovens do sexo masculino. (Silva; Batista, 2019, p. 4)

Não foi à toa que se tipificou a capoeira, o uso da ganja, ou até mesmo a desocupação com o tipo de vadiagem, pouco tempo após a libertação dos escravizados africanos, posto que, não podendo criminalizar o fato de ser negro, criminalizavam o modo de vida e a cultura dos negros.

Diante desse cenário de escassos meios de ascensão social, ao almejamem carreiras militares, por exemplo, indivíduos negros buscam escapar da marginalização que permeia a sociedade. Contudo, nesse processo, absorvem a nociva premissa de que a maioria dos indivíduos negros é composta por infratores, perfazendo um espelho de narciso reverso, em que em vez de apaixonar-se pela própria imagem, a repelem e rejeitam.

Tal crença é agravada pela representatividade alarmante das pessoas negras no sistema prisional, representando 68% dos detentos. Essa distorção reforça estereótipos prejudiciais, ampliando a desigualdade de tratamento e oportunidades, nesse sentido, dados fornecidos pela Agência Brasil informam: em 2005, 58,4% do total da população prisional era negra, em 2022, esse percentual foi de 68,2%, o maior da série histórica disponível. (2022, Agência Brasil)

Nesse contexto, a atitude suspeita, um critério subjetivo para abordagens policiais, frequentemente se torna um veículo para manifestações de racismo institucionalizado. Agentes públicos imbuídos de preconceitos raciais podem interpretar erroneamente comportamentos, vestimentas ou atividades cotidianas de indivíduos negros como suspeitos, resultando em abordagens violentas e humilhantes.

A subjetividade embutida na definição de "atitude suspeita" proporciona margem para a influência de estereótipos racistas, alimentando um ciclo de discriminação sistemática. Diante desse cenário, não é forçoso deduzir que as abordagens continuarão ocorrendo de forma discricionária, urgindo forte necessidade de alteração legislativa no tema, assim compreende o professor Aury Lopes Jr:

Trata-se de ranço autoritário de um Código de 1941. Assim, por mais que se tente definir a "fundada suspeita", nada mais se faz que pura ilação teórica, pois os policiais continuarão abordando quem e quando eles quiserem. Elementar que os alvos são os clientes preferenciais do sistema, por sua já conhecida seletividade. Eventuais ruídos podem surgir quando se rompe a seletividade tradicional, mas dificilmente se vai além de mero ruído. Daí por que uma mudança legislativa é imprescindível para corrigir tais distorções. (Lopes Junior, p.824, 2020)

Essa análise reforça a necessidade urgente de revisão das políticas de segurança pública, a fim de mitigar o impacto do racismo estrutural nas abordagens e busca pessoal. A implementação de critérios claros e objetivos, além de um treinamento aprofundado que aborde questões de viés racial, é essencial para garantir a igualdade de tratamento



e proteger os direitos fundamentais de todos os cidadãos, independentemente de sua origem étnica ou racial.

## Conclusão

A análise crítica do processo penal à luz do racismo estrutural no instituto da busca pessoal e da atitude suspeita revela uma triste realidade na qual o sistema de justiça e de segurança pública, ao invés de agir de maneira igualitária e imparcial, enxergam a cor da pele como fator determinante para abordagens e revistas.

A abordagem policial, que deveria ser uma ferramenta objetiva na aplicação da lei, frequentemente se torna um instrumento de discriminação racial, no qual a presunção de inocência é sacrificada em prol de estereótipos raciais. Assim, irrompe-se em uma conclusão irrefutável: a fim de proteger os direitos fundamentais dos indivíduos e combater o racismo institucional que o permeia, há uma necessidade premente de reforma e aprimoramento do procedimento de tal instituto.

Inicialmente, identificou-se que o conceito de *fundada suspeita* é excessivamente obscuro e subjetivo. Tal fato abriu margem para discricionariedade por parte das autoridades policiais. Assim, para mitigar essa discricionariedade e garantir um tratamento imparcial e uma abordagem equitativa, é imperativo que a legislação estabeleça critérios objetivos e bem delimitados para a *fundada suspeita*. Esses critérios podem incluir indicadores concretos, comportamentais ou circunstanciais que justifiquem a busca pessoal, proporcionando transparência e previsibilidade ao *modus operandi*.

Da mesma forma, é imperioso reconhecer a existência do racismo institucional e estrutural brasileiro, com o intuito de alcançar resultados eficazes em seu combate. A presença majoritária de homens brancos ocupando as posições de liderança nas instituições de segurança pública evidencia a desigualdade racial e a marginalização da população negra, implicando no cenário de difusão facilitada dessa ideologia e contaminando cada vez mais os procedimentos policiais.

Para combater esse problema estrutural, é crucial promover a diversidade e a inclusão nas forças policiais, bem como capacitar os agentes para que compreendam e respeitem a diversidade cultural do país. No entanto, apenas a mera inclusão e fortalecimento da representatividade não serão suficientes e eficazes no combate do

racismo estrutural e institucional, já que, como o que já foi elucidado homens negros também reproduzem atos racistas, portanto, não basta que um homem negro suba ao poder, ele deverá carregar consigo o viés antirracista.

Além disso, os dados alarmantes sobre violações dos direitos das pessoas negras durante abordagens policiais não podem ser ignorados. A maioria da população carcerária ser composta por pessoas negras é um reflexo claro das falhas do sistema que, de forma sistemática, pune a população afrodescendente, fato que denota a injustiça exacerbada que recai sobre a população negra, o sistema racista se encarrega da manutenção étnica na representatividade, excluindo e marginalizando os negros na sociedade.

Dessa forma, a fim de evitar tais injustiças, a adoção de tecnologias como câmeras corporais pode ser uma ferramenta valiosa para fiscalizar as ações dos policiais e proteger os direitos das pessoas abordadas. Com o auxílio dessas tecnologias a arbitrariedade não mais prevalecera já que o procedimento poderá ser verificado, fato que irá garantir que menos pessoas negras sejam averiguadas discricionariamente, logo, menos pessoas sejam presas injustamente, o que refletirá na redução da população carcerária.

A implementação de tecnologias, como câmeras acopladas aos uniformes policiais, pode proporcionar uma maior transparência nas ações e, conseqüentemente, proteger tanto a população quanto os próprios agentes de segurança. Paralelamente, é vital que se elaborem leis mais claras e objetivas, não apenas para delimitar o instituto da busca pessoal, mas também para garantir direitos e assegurar que o racismo, velado ou explícito, seja combatido e erradicado de nossas instituições.

Contudo, não basta apenas contar com a tecnologia. É essencial que haja uma mudança de cultura nas instituições de segurança pública, com ênfase na qualificação policial, na capacitação em técnicas de abordagem e na promoção de relações mais positivas com as comunidades garantindo sua formação humanística. Além disso, a legislação deve ser revisada e atualizada para tornar mais claras as diretrizes sobre a busca pessoal, impedindo que o racismo se manifeste de forma sistemática e impune.

Por fim, mesmo com tecnologias e uma legislação robusta e minuciosa, a mentalidade racista parte do pressuposto de que a sociedade, diante de uma herança cultural, é racista. O que implica que, para a eficácia das medidas supracitadas, a

sociedade carece de uma educação pautada na diversidade cultural para que prevaleça o respeito entre as diferentes culturas e etnias.

Em resumo, a busca pessoal no Brasil enfrenta desafios significativos relacionados à discricionariedade, ao racismo institucional e às violações dos direitos das pessoas negras. Para superar esses problemas, é necessário um compromisso conjunto da sociedade, das instituições policiais e do Poder Legislativo. Somente com medidas que promovam a equidade, a transparência e o respeito aos direitos humanos é que começa um caminho na construção de uma sociedade democrática e igualitária, no qual o destino final será uma busca pessoal verdadeiramente justa e eficaz.

## Notas

- <sup>1</sup> Mestre no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da Universidade Federal da Paraíba – UFPB; Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Potiguar. Professor Substituto no curso de Direito – CCJ – Campus I da Universidade Estadual da Paraíba; Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB-PB; Consultor Jurídico do Procon Municipal de João Pessoa-PB; Advogado.
- <sup>2</sup> Graduando em Direito na Universidade Estadual da Paraíba.; Técnico em Manutenção e Suporte em Informática pelo Instituto Federal do Rio Grande do Norte.
- <sup>3</sup> Graduanda em Direito na Universidade Estadual da Paraíba.
- <sup>4</sup> <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/11/26/brancos-dominam-representacao-politica-aponta-grupo-de-trabalho>. Acesso em: 30 set. 2023.

## Referências

ACAYABA; Cíntia; REIS, Thiago. Proporção de negros nas prisões cresce em 14% em 15 anos, enquanto a de brancos cai 19%, mostra Anuário de Segurança Pública. G1: São Paulo. 19 out. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/10/19/em-15-anos-proporcao-de-negros-nas-prisoas-aumenta-14percent-ja-a-de-brancos-diminui-19percent-mostra-anuario-de-seguranca-publica.ghtml>. Acesso: 30 set. 2023.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo Estrutural. São Paulo: Jandaíra, 2019.

ANSEL, Thiago. Porque eu? Como o racismo faz com que as pessoas negras sejam o perfil alvo das abordagens policiais. Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), São Paulo, 2022.

BARRETO, L.; GONÇALVES, J. Caso Genivaldo: um ano após homem ser morto asfixiado pela PRF, viúva diz que filho ainda não sabe que pai foi torturado. G1. 21 de mai. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2023/05/21/caso-genivaldo-um-ano-apos-homem-ser-morto-asfixiado-pela-prf-viuv-diz-que-filho-ainda-nao-sabe-que-pai-foi-torturado.ghtml>. Acesso: 30 set. 2023.

BLACK, Jeremy. A História do Mundo: da Pré-História ao Século 21. São Paulo: M.Books, 2020.

BOCCHINI, B. População negra encarcerada atinge maior patamar da série histórica, Agência Brasil, 20 de jul. 2023. Disponível em:

<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-07/populacao-negra-encarcerada-atinge-maior-patamar-da-serie-historica#:~:text=Em%202005%2C%2058%2C4%25,maior%20da%20s%C3%A9rie%20hist%C3%B3rica%20dispon%C3%ADvel.>>. Acesso: 30 set. 2023.

BONI, Márcio Luiz. Cidadania e poder de polícia na abordagem policial. Revista da Faculdade de Direito de Campos, v. VII, n. 9, p. 621-666, 2006.

BONI, Márcio Luiz. Cidadania e poder de polícia na abordagem policial. Revista da faculdade de direito de campos, Ano VII, Nº 9. dez. 2006.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Número de deputados pretos e pardos aumenta 8,94%, mas é menor que o esperado. Agência Câmara de Notícia, Brasília, 03 de out. 2022. <<https://www.camara.leg.br/noticias/911743-numero-de-deputados-pretos-e-pardos-aumenta-894-mas-e-menor-que-o-esperado/>>. Acesso: 29 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 11 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Habeas Corpus nº 812559/RJ. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas e Associação ao Tráfico. Busca Pessoal e Domiciliar. Inexistência de Fundadas Razões. Prova Ilícita. Constrangimento Ilegal Evidenciado. Absolvição dos Acusados. Ordem Concedida. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Paciente: Magno Franca. Relator: Min. Jesuíno Rissato. 15 de agosto de 2023.

CARATCHUK, A. Justiça para George Floyd Como a morte de um homem negro nas mãos de um policial inspira a luta antirracista no mundo hoje. UOL. 2023. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/george-floyd-como-negro-morto-pela-policia-inspira-hoje-luta-antirracista/#page1>> Acesso: 30 set. 2023.

CARVALHO, José Murilo de (Coord.). A Construção Nacional: 1830-1889. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

CARVALHO, S.; SILVA, A. A. STF e a diversidade racial: o que perdemos sem um ministro negro? JusDH: Articulação Justiça e Direitos Humanos. 20 de nov. 2020. Disponível Em: <<http://www.jusdh.org.br/2020/11/20/stf-e-a-diversidade-racial-o-que-perdemos-sem-um-ministro-negro/>>. Acesso: 30 set. 2023.

Caso Genivaldo: PF indícia 3 policiais por morte em viatura da PRF. UOL, São Paulo, 26 set. 2022. Colunas. Disponível em: <Caso Genivaldo: entenda ordem dos fatos que

levaram homem à morte em abordagem da PRF | Sergipe | G1 (globo.com)>. Acesso em: 20 out. 2023.

Caso Evaldo: militares são condenados por assassinatos de músico e catador. O Povo, Fortaleza, 14 out. 2021. Brasil. Disponível em: <Caso Evaldo: militares são condenados por assassinatos de músico e catador (opovo.com.br)>. Acesso em: 20 out. 2023.

FAGUNDES, Mari Freitas. Do sujeito à atitude suspeita: uma discussão sobre necropolítica e governamentalidade no campo da segurança pública paraibana. Edição II Semana Acadêmica do PPGS/UFPB, João Pessoa, v.2, n.2, ago./dez. 2020.

GANDRA, A. Estudo diz que negros têm maior chance de sofrer abordagem policial. Agência Brasil. 22 de jul. 2022. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-07/estudo-diz-que-negros-tem-maior-chance-de-sofrerem-abordagem-policial#:~:text=Para%20pessoas%20negras%2C%20a%20cor,efetuadas%20por%20a gentes%20de%20seguran%C3%A7a.>> Acesso: 30 set. 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. São Paulo: Saraiva, 2020.

MOREIRA, M. Policiais negros: ascensão social pela farda e racismo. Made for Minds. 16 de mar. 2023. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/policiais-negros-ascens%C3%A3o-social-pela-farda-e-racismo/a-65630307>>. Acesso: 30 set. 2023.

MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. Disponível em:

<https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=59#:~:text=No%20latim%20medieval%2C%20o%20conceito,algumas%20caracter%C3%ADsticas%20f%C3%ADsticas%20em%20comum.> Acesso em: 20 set. 2023.

PAULUZE, T.; NOGUEIRA, I. Exército dispara 80 tiros em carro de família no Rio e mata músico. Folha de São Paulo. 8, abr. 2019.

<<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/04/militares-do-exercito-matam-musico-em-abordagem-na-zona-oeste-do-rio.shtml>>. Acesso: 30 set. 2023.

PERON, I. Primeira Ministra negra da história do TSE, Edilene Lobo estreia em sessão plenária da corte. Valor Econômico, 28 de set. 2023. Disponível em:

<<https://valor.globo.com/politica/noticia/2023/09/28/primeira-ministra-negra-da-historia-do-tse-edilene-lobo-estrela-em-sessao-plenaria-da-corte.ghtml>>. Acesso: 30 set. 2023.

PITOMBO, Cleunice Bastos. A desfuncionalização da busca e da apreensão. Boletim IBCCRIM, v. 13, n. 151, p. 2-3, 2005.

PINC, Tânia. Abordagem Policial: um encontro (des)concertante entre a polícia e o público. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, ed. 2, 1-18, 2007.

PRUDENTE, E. Dado do IBGE mostram que 54% da população brasileira é negra. *Jornal da USP*. 31 de jul. 2020. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/radio-usp/dados-do-ibge-mostram-que-54-da-populacao-brasileira-e-negra/>>. Acesso: 30 set. 2023.

SANTOS, J.; SOUZA, R.; LIMA, F. Abordagem policial: a busca pessoal e seus aspectos legais. *Jus.com.br*, 2018. Disponível em: < Abordagem policial: a busca pessoal e seus aspectos legais – Jus.com.br | Jus Navigandi>. Acesso em: 19 out. 2023.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *A Abertura para o Mundo: 1889-1930*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011.

SILVA, Alberto da Costa e (Coord.). *Crise Colonial e Independência: 1808-1830*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011.

SILVA, B. S. da; BATISTA, L. E. Racismo institucional e violência policial no Brasil: uma análise a partir dos dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 4-27, fev./abr. 2019.

SILVA, M. A ilegalidade da busca pessoal por mera suspeita sob a perspectiva dos Tribunais Superiores. *Jus.com.br*, 2019. Disponível em: < A ilegalidade da busca pessoal por mera suspeita sob a perspectiva dos Tribunais Superiores – Jus.com.br | Jus Navigandi>. Acesso em: 19 out. 2023.

SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. A Cultura Inquisitória Vigente e a Origem Autoritária do Código de Processo Penal Brasileiro. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 264-275, fev. 2015. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista67/revista67\\_264.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67_264.pdf). Acesso em: 15 set. 2023.

SOARES, Luiz Eduardo. Prefácio. In: RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. *Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

OLIVEIRA, A. et al. Abordagem policial: busca pessoal e direitos humanos. *Jus.com.br*, 2017. Disponível em: < Abordagem policial: busca pessoal e direitos humanos – Jus.com.br | Jus Navigandi>. Acesso em: 19 out. 2023.